

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
90/C 85/01	ECU.....	1
90/C 85/02	Aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada (NC) (Classificação de mercadorias)	2
90/C 85/03	Comunicação C(90) 588 da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983	3
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
90/C 85/04	Acórdão do Tribunal, de 21 de Fevereiro de 1990, no processo C-74/89: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (<i>Auxílios estatais — recuperação — incumprimento</i>)	4
90/C 85/05	Acórdão do Tribunal, de 22 de Fevereiro de 1990, no processo C-228/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerisches Landessozialgericht): Giovanni Bronzino contra Kindergeldkasse (<i>Segurança social — direito às prestações familiares quando o direito interno do país de emprego exigir que as condições requeridas sejam reunidas no interior do seu território</i>)	4
90/C 85/06	Acórdão do Tribunal, de 22 de Fevereiro de 1990, no processo C-12/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundessozialgericht): Antonio Gatto contra Bundesanstalt für Arbeit (<i>Segurança social — direito às prestações familiares quando o direito interno do país de emprego exigir que as condições requeridas sejam reunidas no interior do seu território</i>)	5
90/C 85/07	Acórdão do Tribunal, de 7 de Março de 1990, no processo C-320/81: Acerbis e outros contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>Funcionários — adaptação do coeficiente corrector</i>)	5
90/C 85/08	Despacho do Tribunal, de 26 de Janeiro de 1990, no processo C-286/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia): Impresa Costruzione Angelo Falciola Spa contra Comuna de Pavia (<i>Compatibilidade de uma lei nacional com o direito comunitário</i>)	5

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
90/C 85/09	Despacho do presidente do Tribunal, de 23 de Fevereiro de 1990, no processo C-385/89 R: República Helénica contra Comissão das Comunidades Europeias (<i>FEOGA, secção «Garantia» — apuramento das contas</i>)	6
90/C 85/10	Processo C-385/89: Recurso interposto em 29 de Dezembro de 1989 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias	6
90/C 85/11	Processo C-45/90: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Arbeitsgericht de Lörrach de 31 de Janeiro de 1990 no processo entre Alberto, Vittorio, Raffaella e Carmela Paletta e Brennet AG	7
90/C 85/12	Processo C-46/90: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal de première instance de Bruxelas, de 19 de Abril de 1989, no processo procurador do rei contra J. M. G. Lagache e outros	7
90/C 85/13	Processo C-47/90: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de commerce de Bruxelas, de 15 de Fevereiro de 1990, proferida no processo instaurado por SA Établissements Delhaize e compagnie Le Lion contra SA Promalvin e a sociedade espanhola AGE Bodegas Unidas SA	7
90/C 85/14	Cancelamento do processo C-328/87	8
90/C 85/15	Cancelamento do processo C-52/89	8
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
90/C 85/16	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), de 8 de Março de 1990, no processo T-28/89, Claude Maïndiaux, Raymond Muller e Francis Patterson contra o Comité Económico e Social (<i>Funcionário — Comité do Pessoal — eleições</i>)	8
90/C 85/17	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção), de 8 de Março de 1990, no processo T-41/89, Georg Schwedler contra Parlamento Europeu (<i>Funcionário — dedução fiscal — filho a cargo</i>)	8
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
Comissão		
90/C 85/18	Proposta de decisão do Conselho que institui um sistema de mobilidade transeuropeia relativo a estudos universitários « <i>Tempus</i> »	9
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
90/C 85/19	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)	13

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

(90/C 85/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	2. 4. 1990	Março ⁽²⁾		2. 4. 1990	Março ⁽²⁾
Franco belga e Franco luxemburguês	42,2744	42,3697	Escudo português	180,741	180,237
Marco alemão	2,04344	2,04112	Dólar dos Estados Unidos	1,20089	1,19727
Florim neerlandês	2,30211	2,29826	Franco suíço	1,80794	1,80995
Libra esterlina	0,739146	0,737044	Coroa sueca	7,38128	7,37636
Coroa dinamarquesa	7,80639	7,81473	Coroa norueguesa	7,91867	7,88872
Franco francês	6,87090	6,88873	Dólar canadiano	1,40540	1,41353
Lira italiana	1502,61	1505,27	Xelim austríaco	14,3771	14,3666
Libra irlandesa	0,763440	0,765801	Marco finlandês	4,82758	4,81489
Dracma grega	196,670	194,485	Iene japonês	191,482	183,418
Peseta espanhola	130,825	130,934	Dólar australiano	1,58953	1,58500
			Dólar neozelandês	2,07050	2,04728

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

⁽²⁾ De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

APLICAÇÃO UNIFORME DA NOMENCLATURA COMBINADA (NC)**(Classificação de mercadorias)**

(90/C 85/02)

Publicação de notas explicativas efectuadas em aplicação do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 ⁽²⁾

A obra «Notas Explicativas da Nomenclatura Cominada das Comunidades Europeias» ⁽³⁾ é modificada como segue:

Página «Capítulo 62/1»

Acrescentar às considerações gerais:

«3. O presente capítulo compreende o vestuário de trabalho referido especialmente em determinadas subposições que, em virtude do seu aspecto geral (corte ou concepção simples ou especial atendendo à função deste vestuário) e da natureza do respectivo tecido, geralmente resistente e que não encolhe, parece ter sido concebido para ser utilizado exclusiva ou essencialmente para fins de protecção (física ou higiénica) de outras peças de vestuário e/ou de pessoas quando no exercício de uma actividade industrial, profissional ou doméstica.

Geralmente, este vestuário não possui quaisquer elementos decorativos. Para este efeito, as denominações e os símbolos que façam referência à actividade exercida não são considerados como elementos decorativos.

Este vestuário é de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais ou composto por uma mistura dessas matérias têxteis.

A fim de aumentar a sua resistência, os dois tipos de costura à máquina mais vulgarmente utilizados na confecção são a costura "safety" e a costura sobreposta.

Este tipo de vestuário fecha geralmente mediante um fecho de correr, molas ou "velcro", ou através de uma sobreposição cruzada ou atada mediante cordões ou similares.

Estas peças de vestuário podem apresentar bolsos que geralmente são aplicados. No caso de existirem bolsos metidos, estes são geralmente constituídos pelo mesmo tecido da peça de vestuário, e não apresentam o habitual forro.

Entre os vários tipos de vestuário de trabalho deve citar-se o vestuário utilizado por mecânicos, operários de fábrica, pedreiros, agricultores etc. e que se apresenta geralmente na forma de conjunto de duas peças, fatos-macacos, jardineiras ou calças. Noutras actividades podem tratar-se de blusas de trabalho, de aventais, de batas etc. (para médicos, enfermeiras, domésticas, cabeleireiros, padeiros, talhantes etc.).

Apenas se considera vestuário de trabalho as peças de vestuário de um tamanho comercial de 158 (altura do corpo — 158 cm) ou mais.

Os uniformes e outras peças de vestuário oficial comparáveis (togas de magistrados, vestes sacerdotais, por exemplo) não são considerados vestuário de trabalho».

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987.

⁽²⁾ JO nº L 282 de 2. 10. 1989.

⁽³⁾ A publicação das notas explicativas está disponível de momento em todas as versões linguísticas, salvo as versões dinamarquesa e grega que estão a ser elaboradas e serão publicadas logo que possível.

**Comunicação C(90) 588 da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE)
nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983**

(90/C 85/03)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade (¹), a Comissão decidiu introduzir, com efeitos a partir de 29 de Março de 1990, as seguintes alterações ao regime de importação aplicado em Itália em relação a certos países de comércio de Estado:

abertura, a título excepcional, para 1990, de contingentes para a importação de:

Checoslováquia:

- produtos simplesmente laminados a frio, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 500 mm, denominados «magnéticos» (código NC 7211 30 31): 300 toneladas,

União das Repúblicas Socialistas:

- calçado para homem (código NC ex 6403 51 95): 700 pares,
- cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos, cuja maior dimensão de corte transversal não exceda 3 mm (código NC 7312 10 50): 300 peças,

República Popular da China:

- vestuário de seda bordado à mão para homem e senhora (códigos NC ex 6207 19 00, ex 6207 29 00, ex 6207 99 00, ex 6208 19 90, ex 6208 29 00 e ex 6208 99 00 — categoria ex 18): 19,1 toneladas,

Vietname:

- roupas de mesa, de malha de algodão: outras (código NC 6302 51 90 — categoria ex 39): 1,8 toneladas.

(¹) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 21 de Fevereiro de 1990

no processo C-74/89: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica ⁽¹⁾

(Auxílios estatais — recuperação — incumprimento)

(90/C 85/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-74/89, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Antonino Abate e Thomas F. Cusack) contra Reino da Bélgica (agente: Robert Hoebaer), que tem por objecto declarar verificado que, ao não se conformar com a decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 1983, relativa a um auxílio concedido pelo Governo belga a um fabricante de fibras sintéticas, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CEE, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; F. A. Schockweiler, presidente de secção; T. Koopmans, R. Joliet, T. F. O'Higgins, G. C. Rodríguez Iglesias e M. Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: D. Lousterman, administradora principal, proferiu, em 21 de Fevereiro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Ao não se conformar com a Decisão 84/111/CEE da Comissão, de 30 de Novembro de 1983, relativa a um auxílio concedido pelo Governo belga a um fabricante de fibras sintéticas ⁽²⁾, o Reino da Bélgica não cumpriu uma obrigação que lhe incumbe por força do Tratado CEE.*
2. *O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.*

⁽¹⁾ JO n.º C 94 de 15. 4. 1989.

⁽²⁾ JO n.º L 62 de 3. 3. 1984, p. 18.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Fevereiro de 1990

no processo C-228/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerisches Landessozialgericht): Giovanni Bronzino contra Kindergeldkasse ⁽¹⁾

(Segurança social — direito às prestações familiares quando o direito interno do país de emprego exigir que as condições requeridas sejam reunidas no interior do seu território)

(90/C 85/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-228/88, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Bayerisches Landessozialgericht, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Giovanni Bronzino, com domicílio em Augsburg, República Federal da Alemanha, e Kindergeldkasse, de Nuremberga, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação dos artigos 3.º, n.º 1, e 73.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽²⁾, alterado e actualizado pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho ⁽³⁾, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; F. A. Schockweiler e M. Zuleeg, presidentes de secção; T. Koopmans, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto, proferiu, em 22 de Fevereiro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 73.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que, quando a legislação do Estado-membro que efectua determinadas prestações familiares exigir, como condição para a concessão dessas prestações, que o membro da família do trabalhador se mantenha, como desempregado, à disposição do serviço de emprego do território em que aquela legislação se aplicar, tal condição deve ser considerada satisfeita quando o membro da família se mantém, como desempregado, à disposição do serviço de emprego do Estado-membro onde reside.

⁽¹⁾ JO n.º C 230 de 6. 9. 1988.

⁽²⁾ JO n.º L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.

⁽³⁾ JO n.º L 230 de 22. 8. 1983, p. 6; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 03, página 53.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 22 de Fevereiro de 1990

no processo C-12/89 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundessozialgericht): Antonio Gatto contra Bundesanstalt für Arbeit ⁽¹⁾

(Segurança social — direito às prestações familiares quando o direito interno do país de emprego exigir que as condições requeridas sejam reunidas no interior do seu território)

(90/C 85/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-12/89, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Bundessozialgericht, no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Antonio Gatto, com domicílio em Radolfzell, República Federal da Alemanha, e Bundesanstalt für Arbeit, em Nuremberga, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação do artigo 74º, nº 1, do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽²⁾, alterado e actualizado pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho ⁽³⁾, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; F. A. Schockweiler e M. Zuleeg, presidentes de secção; T. Koopmans, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodriguez Iglesias, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto, proferiu, em 22 de Fevereiro de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 74º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, deve ser interpretado no sentido de que, quando a legislação do Estado-membro que efectua determinadas prestações familiares exigir, como condição para a concessão dessas prestações, que o membro da família do trabalhador se mantenha, como desempregado, à disposição do serviço de emprego do território em que aquela legislação se aplicar, tal condição deve ser considerada satisfeita quando o membro da família se mantém, como desempregado, à disposição do serviço de emprego do Estado-membro onde reside.

⁽¹⁾ JO nº C 43 de 22. 2. 1989.

⁽²⁾ JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 6; edição especial em língua portuguesa, 05. Livre Circulação de Trabalhadores e Política Social, fascículo 03, página 53.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 7 de Março de 1990

no processo C-320/81: Acerbis e outros contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Funcionários — adaptação do coeficiente corrector)

(90/C 85/07)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-320/81, S. Acerbis e outros, funcionários da Comissão das Comunidades Europeias, patrocinados e representados por C. Ribolzi e G. Marchesini, advogados inscritos na Corte di Cassazione da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Victor Biel, 18A, rue des Glacis, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: S. Fabro), que tem por objecto um pedido de anulação, com fundamento na aplicação de um coeficiente corrector inadequado, da liquidação dos retroactivos de vencimento devidos na sequência da revisão, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980, do coeficiente corrector, e de declaração de que as instituições comunitárias devem proceder a uma nova liquidação dos retroactivos em questão aplicando um coeficiente corrector adequado, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção; T. Koopmans e M. Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 de Março de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO nº C 26 de 3. 2. 1982.

DESPACHO DO TRIBUNAL

de 26 de Janeiro de 1990

no processo C-286/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia): Impresa Costruzione Angelo Falcicola Spa contra Comuna de Pavia ⁽¹⁾

(Compatibilidade de uma lei nacional com o direito comunitário)

(90/C 85/08)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-286/88, relativo a um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pelo Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia, no processo

⁽¹⁾ JO nº C 285 de 9. 11. 1988.

pendente neste órgão jurisdicional entre Impresa Costruzione Angelo Falciola spa e Comuna de Pavia, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação dos artigos 5.º, 177.º e 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CEE, o Tribunal de Justiça, composto por O. Due, presidente; Sir Gordon Slynn, C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler e M. Zuleeg, presidentes de secção; T. Koopmans, G. F. Mancini, R. Joliet, T. F. O'Higgins, J. C. Moitinho de Almeida, G. C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse e M. Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 26 de Janeiro de 1990, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

O Tribunal de Justiça não tem competência para responder às questões apresentadas pelo Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

de 23 de Fevereiro de 1990

no processo C-385/89 R: República Helénica contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(FEOGA, secção «Garantia» — apuramento das contas)

(90/C 85/09)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-385/89 R, República Helénica (agentes: C. Stavropoulos, I. Laios, M. Tsotsanis e I. Magoulas) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Booss, T. Christoforou e M. Patakia), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução da Decisão 89/627/CEE da Comissão, de 15 de Novembro de 1989, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», para o exercício financeiro de 1987 (²), o presidente do Tribunal de Justiça proferiu, em 23 de Fevereiro de 1990, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. Não há lugar a decisão.
2. A decisão quanto às despesas fica reservada para final.

(¹) Ver processo C-385/89 a seguir mencionado.

(²) JO n.º L 359 de 8. 12. 1989, p. 23.

Recurso interposto em 29 de Dezembro de 1989 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-385/89)

(90/C 85/10)

Deu entrada em 29 de Dezembro de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela República Helénica representada por Konstantinos Stavropoulos, assessor do serviço jurídico para as Comunidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ilias Laios, assessor jurídico do Ministério da Economia e Meletis Tsotsanis, consultor jurídico do Ministério da Agricultura, assistidos por Ioannis Magoulas, consultor jurídico do Ministério da Agricultura, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada da Grécia, 117 val Sainte-Croix.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a Decisão 89/627/CEE da Comissão, de 15 de Novembro de 1989, sobre o apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola do exercício de 1987 (¹) nos sectores que, no seu conjunto, constituem o objecto do recurso.
2. Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu pedido de anulação a República Helénica invoca os seis fundamentos gerais seguintes:

1. Violação de formalidades essenciais, e ainda do Tratado CEE e de outras normas do direito comunitário devido às reservas manifestadas na fundamentação do acto impugnado.
2. Falta ou insuficiência de fundamentação, violação do Tratado e de outras disposições do direito comunitário, bem como dos princípios gerais do direito e ainda erros de facto.
3. Violação do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho (²), bem como interpretação errada de algumas das suas disposições.
4. Erros em matéria de facto.
5. Desvio de poder por parte da Comissão.
6. Violação dos princípios gerais da confiança legítima e da proibição do enriquecimento sem causa.

A República Helénica invoca ainda uma série de fundamentos de anulação, que se referem a aspectos particulares da decisão impugnada.

(¹) JO n.º L 359 de 8. 12. 1989, p. 23.

(²) JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Arbeitsgericht de Lörrach de 31 de Janeiro de 1990 no processo entre Alberto, Vittorio, Raffaella e Carmela Paletta e Brennet AG

(Processo C-45/90)

(90/C 85/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Arbeitsgericht de Lörrach de 31 de Janeiro de 1990, no processo entre Alberto, Vittorio, Raffaella e Carmela Paletta e Brenner AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Fevereiro de 1990.

O Arbeitsgericht de Lörrach solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Os critérios de interpretação dos nºs 1 e 5 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho (¹), fixados no acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de Março de 1987, proferido no processo 22/86, são igualmente aplicáveis, no todo ou em parte, aos casos em que o responsável pelo pagamento de prestações pecuniárias em caso de doença é, como nos termos do artigos 1º e seguintes da Lohnfortzahlungsgesetz da República Federal da Alemanha, de 27 de Julho de 1969 (*Bundesgesetzblatt I*, p. 946, recentemente alterado pela lei de 20 de Dezembro de 1988, *Bundesgesetzblatt I*, p. 2477), a entidade patronal e não a instituição de segurança social?

Designadamente:

2. A instituição competente para a continuação do pagamento do salário em casos de doença deve tomar por base, nos termos da legislação da República Federal da Alemanha (artigos 1º e seguintes da Lohnfortzahlungsgesetz) as declarações da instituição de segurança social do lugar de residência do trabalhador relativas ao início e duração da incapacidade de trabalho, para a sua decisão sobre o direito às prestações pecuniárias, quer do ponto de vista dos factos quer do direito?
3. Em caso de resposta afirmativa, deverá responder-se também afirmativamente à primeira questão quando a entidade patronal, que, nos termos do artigo 1º é responsável pela continuação do pagamento do salário, não tenha qualquer possibilidade factual e legal de controlar a declaração do início da incapacidade de trabalho, apenas podendo sugerir à caixa de previdência competente, que contudo não é, neste caso, responsável em primeira linha pelas prestações, que proceda à inspecção do interessado por um médico à sua escolha, nos termos do nº 5 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 574/72?

(¹) JO nº L 74 de 27. 3. 1972, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do tribunal de première instance de Bruxelas, de 19 de Abril de 1989, no processo procurador do rei contra J. M. G. Lagauche e outros

(Processo C-46/90)

(90/C 85/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do tribunal de première instance de Bruxelas, de 19 de Abril de 1989, no processo procurador do rei contra J. M. G. Lagauche e outros, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Fevereiro de 1990.

O tribunal de première instance de Bruxelas solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a questão seguinte:

Os artigos 37º e 86º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia devem ser interpretados no sentido de que proíbem, no sector das radiocomunicações e das radiocomunicações privadas, disposições legais do tipo da lei de 30 de Julho de 1979 e do decreto real de 15 de Outubro de 1979, as quais punem com penas de prisão e/ou multa aqueles que:

1. Puserem à venda ou em locação um aparelho emissor ou receptor — no caso vertente, TSF (telefones sem fio) — que não tenha sido homologado pela RTT
ou
2. Detiverem, fabricarem ou fizerem funcionar um aparelho emissor — no caso vertente, TSF e um par de «walkie-talkies» — sem terem obtido a autorização escrita, pessoal e revogável do ministro competente?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de commerce de Bruxelas, de 15 de Fevereiro de 1990, proferida no processo instaurado por SA Établissements Delhaize e compagnie Le Lion contra SA Promalvin e a sociedade espanhola AGE Bodegas Unidas SA

(Processo C-47/90)

(90/C 85/13)

Deu entrada em 2 de Março de 1990, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de commerce de Bruxelas, por decisão, de 15 de Fevereiro de 1990, proferida no processo instaurado por SA Établissements Delhaize e compagnie Le Lion contra SA Promalvin e a sociedade espanhola AGE Bodegas Unidas SA.

O tribunal de commerce de Bruxelas pede que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Uma regulamentação nacional como o Decreto Real espanhol nº 157/88, de 24 de Fevereiro de 1988, e o regulamento do conselho regulador da denominação controlada «Rioja», adoptado em execução desse decreto, constitui uma medida de efeito equivalente a

uma restrição à exportação, na acepção do artigo 34º do Tratado CEE?

2. Em caso afirmativo, um particular pode invocar a violação do artigo 34º contra outro particular?

Cancelamento do processo C-328/87 (*)

(90/C 85/14)

Por decisão de 31 de Janeiro de 1990, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancela-

(*) JO nº C 317 de 28. 11. 1987.

mento, no registo do Tribunal, do processo C-328/87: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

Cancelamento do processo C-52/89 (*)

(90/C 85/15)

Por decisão de 31 de Janeiro de 1990, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-52/89: Hauptzollamt München-Mitte contra Universität Stuttgart.

(*) JO nº C 81 de 1. 4. 1989.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Quinta Secção)

no processo T-28/89, Claude Maigniaux, Raymond Muller e Francis Patterson contra o Comité Económico e Social (*)

(Funcionário — Comité do Pessoal — eleições)

(90/C 85/16)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-28/89, Claude Maigniaux, Raymond Muller e Francis Patterson, funcionários do Comité Económico e Social, residentes em Bruxelas, patrocinados pelo advogado Jean-Noël Louis, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Yvette Hamilius, 7-11, route d'Esch, contra o Comité Económico e Social (agente: Detlef Brüggemann, assistido pelo advogado Alex Bonn, do foro do Luxemburgo), que tem por objecto a anulação dos actos que organizaram as eleições para o Comité do Pessoal do Comité Económico e Social, de 17 de Março de 1988, de acordo com o sistema eleitoral conhecido por «SUPAR», o Tribunal (Quinta Secção), composto por H. Kirschner, presidente de secção; C. P. Briët e J. Biancarelli, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 8 de Março de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. Cada uma das partes suportará as respectivas despesas.

(*) JO nº C 79 de 26. 3. 1988.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Quinta Secção)

no processo T-41/89, Georg Schwedler contra Parlamento Europeu (*)

(Funcionário — dedução fiscal — filho a cargo)

(90/C 85/17)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo T-41/89, Georg Schwedler, funcionário do Parlamento Europeu, residente em L-7339 Steinsel, 36, rue des Vergers, patrocinado pelo advogado Vic Elvinger, do foro do Luxemburgo, para a fase escrita, assistido, para a fase oral, pelo advogado James Junker, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do referido advogado Vic Elvinger, 11A, boulevard Joseph II, contra o Parlamento Europeu (agente: Manfred Peter, assistido pelo advogado Francis Herbert, do foro de Bruxelas), que tem por objecto a anulação de duas decisões do recorrido que recusaram conceder ao recorrente o benefício de uma dedução fiscal por filho a cargo, o Tribunal (Quinta Secção), composto por H. Kirschner, presidente de secção; C. P. Briët e J. Biancarelli, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 8 de Março de 1990, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. Cada uma das partes suportará as respectivas despesas.

(*) JO nº C 223 de 27. 8. 1988.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que institui um sistema de mobilidade transeuropeia relativo a estudos universitários «Tempus»

COM(90) 16 final/2

(Apresentada pela Comissão em 24 de Janeiro de 1990)

(90/C 85/18)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho Europeu reunido em Estrasburgo, em 8 e 9 de Dezembro de 1989, solicitou ao Conselho, com base numa proposta da Comissão, que adoptasse medidas que permitissem a participação dos países da Europa Central e da Europa de Leste em programas comunitários de carácter educativo, semelhantes aos programas existentes;

Considerando que o Conselho tem adoptado programas comunitários no domínio da formação que prevêm, *inter alia*, a cooperação entre universidades e a cooperação universidade/empresa e medidas que têm por finalidade aumentar a mobilidade dos estudantes, professores, pessoal universitário e pessoal de empresas;

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3906/89⁽¹⁾, relativo à ajuda económica a favor da Polónia e da Hungria, e que é oportuno utilizar a estrutura do comité definida pelo presente regulamento;

Considerando que a formação foi identificada como uma das áreas prioritárias para a cooperação, especialmente no que diz respeito às oportunidades de mobilidade e intercâmbio com os Estados-membros da Comunidade, de molde a fornecer uma resposta imediata às necessidades de formação identificadas na Europa Central e na Europa de Leste, começando pela Polónia e pela Hungria;

Considerando que a experiência e os conhecimentos técnicos adquiridos, no âmbito da Comunidade, em áreas como a cooperação entre universidades, intercâmbio de estudantes, bem como a cooperação universidade/empresa, em especial, se deveriam traduzir na criação de um programa conjunto destinado a desenvolver a cooperação e mobilidade entre a Comunidade Europeia e países da Europa Central e Europa de Leste no domínio da formação, começando pela Polónia e pela Hungria;

Considerando que um tal sistema se enquadra no plano geral de prioridades e de financiamento para assistência comunitária à Polónia e à Hungria;

Considerando que existem na Comunidade e em países terceiros universidades e outras instituições e organismos capazes e desejosos de cooperar no contexto de um programa conjunto do tipo acima descrito;

Considerando que por forma a retirar o máximo proveito deste programa é oportuno coordenar as acções com outras iniciativas afins desenvolvidas por países terceiros;

Considerando que todos os países que apoiam activamente o processo de reforma na Europa Central e na Europa de Leste se deveriam associar a este programa;

Considerando que o Tratado não prevê os poderes especiais necessários para a realização de uma acção desse tipo,

DECIDE:

Artigo 1º

O sistema de mobilidade transeuropeia relativo a estudos universitários (*Tempus*) é adoptado, para vigorar, em princípio, por cinco anos, com uma fase-piloto inicial de dois anos, a iniciar em 1 de Julho de 1990, e sujeita aos procedimentos de apreciação previstos no artigo 11º.

(¹) JO nº L 375 de 23. 12. 1989.

Artigo 2º

O programa *Tempus* dirá respeito aos países da Europa Central e da Europa de Leste, começando pela Polónia e pela Hungria. O alargamento do sistema a outros países será determinado pela Comissão, de harmonia com a política geral da Comunidade em matéria de cooperação com a região.

Artigo 3º

No contexto do programa *Tempus*, o termo «universidade» cobre todo o tipo de estabelecimentos de formação profissional pós-secundária que oferecem, quando possível no quadro da formação complementar, qualificações ou diplomas desse nível, independentemente da designação de tais estabelecimentos.

Artigo 4º

São os seguintes os objectivos do programa *Tempus*:

- a) Coordenar a prestação de assistência aos países da Europa Central e da Europa de Leste no domínio do intercâmbio e da mobilidade, em especial dos estudantes e professores universitários;
- b) Melhorar a qualidade da formação nos países da Europa Central e da Europa de Leste e incentivar a sua cooperação com parceiros da Comunidade Europeia;
- c) Contribuir para que estudantes dos países da Europa Central e da Europa de Leste possam prosseguir um período de estudos numa universidade ou efectuar um estágio numa empresa nos Estados-membros da Comunidade Europeia, assegurando simultaneamente a igualdade de oportunidades entre os estudantes femininos e masculinos no que diz respeito à sua participação neste tipo de mobilidade;
- d) Contribuir para que estudantes da Comunidade possam prosseguir estudos ou efectuar um estágio, por um período análogo, num país da Europa Central ou da Europa de Leste;
- e) Aumentar as oportunidades de ensino e de aprendizagem de línguas estrangeiras nos países da Europa Central e da Europa de Leste;
- f) Promover uma maior mobilidade do pessoal docente.

Artigo 5º

1. O programa *Tempus* será aplicado pela Comissão de harmonia com o disposto em anexo.

2. Para este efeito, a Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho.

3. A Comissão assegurará que os comités instituídos ao abrigo de diferentes programas comunitários, que cobrem os mesmos domínios que o programa *Tempus*, sejam regularmente informados da aplicação do programa.

Artigo 6º

A Comissão cooperará com os serviços competentes de cada um dos países beneficiários, que têm a seu cargo coordenar os elos de ligação e as estruturas necessárias para a aplicação eficaz do programa, incluindo a afectação de montantes compensatórios.

Artigo 7º

A Comissão procederá à análise das necessidades dos países da Europa Central e da Europa de Leste em termos de cooperação entre universidades e de mobilidade do pessoal docente e estudantes no quadro das directrizes financeiras gerais relativas à ajuda económica a estes países. Nesta base, deverá prever as dotações necessárias a incluir no anteprojecto de orçamento da Comunidade.

Artigo 8º

A Comissão assegurará a articulação necessária entre o programa *Tempus* e outras acções a nível comunitário, no âmbito da Comunidade e da assistência aos países da Europa Central e de Leste, com especial referência às actividades da Fundação Europeia para a Formação.

Artigo 9º

1. A Comissão assegurará a necessária coordenação com acções desenvolvidas pelos países que não são membros da Comunidade Europeia ou por universidades e empresas ou quaisquer outras instituições ou organismos destes países que se relacionem com o mesmo domínio de acção que o programa *Tempus*, incluindo, quando oportuno, a participação em projectos *Tempus*.

2. Uma participação do tipo acima descrito poderá revestir-se de diversas formas, designadamente uma ou mais das seguintes:

- adição de fundos provenientes dos países envolvidos com o objectivo de aumentar o orçamento disponível para o programa,
- coordenação com o programa *Tempus* das iniciativas nacionais que prosseguem os mesmos objectivos mas são financiadas separadamente,

— fornecer informações pormenorizadas sobre iniciativas nacionais, regionais e institucionais neste domínio.

Artigo 10º

A Comissão apresentará um relatório anual sobre a aplicação do programa *Tempus* ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social bem como a todos os países participantes.

Artigo 11º

A Comissão definirá um procedimento de apreciação da experiência adquirida na aplicação do programa *Tempus* e apresentará um relatório provisório antes de 31 de Dezembro de 1992, bem como, se for caso disso, uma proposta para a sua alteração. Um relatório final será apresentado pela Comissão até 31 de Dezembro de 1995.

ANEXO

ACÇÃO 1

Projectos conjuntos europeus

1. A Comunidade concederá apoio aos projectos conjuntos europeus que associem universidades e/ou empresas dos países da Europa Central e da Europa de Leste a parceiros da Comunidade Europeia. Estes parceiros podem ser universidades, empresas públicas ou privadas ou outros organismos. Os projectos conjuntos europeus incluirão, na medida do possível, pelo menos uma universidade ou empresa de um país da Europa Central ou da Europa de Leste e instituições-parceiras em, pelo menos, dois Estados-membros da Comunidade.
2. A concessão de subsídios para projectos conjuntos europeus poderá orientar-se para um grande leque de actividades de acordo com as necessidades específicas das instituições envolvidas, incluindo nomeadamente a reforma curricular, desenvolvimento de materiais pedagógicos, formação em exercício de professores, organização de programas intensivos de curta duração, desenvolvimento do estudo da língua e respectiva cultura e métodos de aprendizagem à distância. Estes projectos podem ser articulados, quando possível, às redes existentes, nomeadamente às que são financiadas no âmbito dos programas *Erasmus*, *Comett*, *Lingua* e *Spes*.

ACÇÃO 2

Subsídios à mobilidade dos professores/formadores, estudantes/formandos e pessoal de gestão

1. A Comissão irá introduzir um regime de auxílio financeiro directo para os estudantes das universidades da Europa Central e da Europa de Leste, de harmonia com o disposto no artigo 3º, que prossigam um período de estudos numa universidade ou se encontrem a estagiar numa empresa num Estado-membro. Serão concedidos subsídios aos estudantes que pretendam seguir um programa de estudos a tempo inteiro numa universidade por um período que se situará, em norma, entre os três meses e um ano académico.
Será dada prioridade aos estudantes, cujo programa de estudos se enquadre num projecto conjunto europeu, ou que pretendam seguir a carreira de professor ou de formador após o seu regresso.
2. A Comunidade poderá igualmente conceder subsídios aos estudantes de universidades da Comunidade para que estes prossigam um período de estudos numa universidade da Europa Central ou da Europa de Leste ou para que efectuem um estágio numa empresa nestes países.
3. A Comunidade apoiará missões de ensino/formação do pessoal docente das universidades ou pessoal das empresas de países comunitários deslocado, por períodos que podem ir desde uma semana a um ano académico, em países da Europa Central/Europa de Leste ou vice-versa. Será dada especial atenção aos leitores de línguas que ensinarão a sua própria língua, enquanto língua materna, no país da Europa Central ou da Europa de Leste em questão.
4. A Comunidade concederá auxílio a estágios de natureza prática destinados a professores/formadores, estudantes e pessoal de gestão das universidades, para que estes prossigam um período de formação prática em empresas, universidades ou outros organismos públicos ou privados. Serão concedidos subsídios para estágios em Estados-membros da Comunidade e em países da Europa Central e da Europa de Leste.
5. A Comunidade atribuirá igualmente subsídios para visitas de curta duração destinadas a professores/formadores, pessoal de gestão das universidades e outros técnicos de formação que pretendam deslocar-se a um Estado-membro da Comunidade ou a um país da Europa Central ou da Europa de Leste, por um período que varia entre uma semana e um mês, a fim de aí participar em congressos, preparar materiais pedagógicos, proceder a troca de experiências e, em especial, preparar projectos conjuntos europeus.

ACÇÃO 3**Actividades complementares**

- 1 Sera concedido auxilio a projectos que envolvam intercâmbios de jovens entre Estados-membros da Comunidade e países da Europa Central e da Europa de Leste. Sera dada prioridade a intercâmbios e outras actividades, tais como os cursos de linguas de Verão
 - 2 Serão concedidos subsídios com o objectivo de facultar aos países da Europa Central e da Europa de Leste a participação em actividades de associações europeias, nomeadamente associações de universidades
 - 3 Sera concedido auxilio para publicações e outras acções de divulgação de especial importancia, tendo em conta os objectivos gerais do programa *Tempus*
 - 4 Serão concedidos auxilios para estudos que tenham por objectivo analisar o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior/formação nos países da Europa Central e da Europa de Leste e controlar e avaliar o impacto do programa *Tempus*
 - 5 A necessaria assistencia tecnica sera prestada a nivel comunitario, no intuito de apoiar as actividades desenvolvidas de harmonia com a presente decisão
-

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(89/C 85/19)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

26 e 27 de Março de 1990

Decisão/ Regulamento	Ação nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Nú- mero de propo- nentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
Decisão de 13. 3. 1990	132/90	A	ONG/Etiópia	LEPv	500	EMB	7	Comelco Inter., Bruxelles (B)	1 382,93
Decisão de 16. 3. 1990	155/90	A	UNRWA/Síria	CBM/CBL	1 000	DEB	9	Merkuria Sucden, Paris (F)	289,00
(CEE) nº 477/90	721-737/89	1	ONG/...	HCOLZ	342	EMB	2	A.O.H., Utrecht (NL)	621,35
(CEE) nº 478/90	537/89 853/89 911/89	B D E	Nicarágua LSCR/Etiópia LSCR/Etiópia	BLT BLT BLT	10 000 3 000 3 000	DEB DEB DEB	7 7 7	Cie Commerciale André, Paris (F) UNCAC, Paris (F) UNCAC, Paris (F)	189,65 194,95 194,95
(CEE) nº 604/90	27/90 28/90	A B	Etiópia Etiópia	BLT BLT	10 000 10 000	DEB DEB	9 9	Granit, Avon (F) Granit, Avon (F)	174,69 176,52
(CEE) nº 605/90	697/89 856/89 857/89	1 1 1	PAM/Senegal Sudão Sudão	HCOLZ HCOLZ HCOLZ	122 500 500	EMB DEB DEB	6 6 3	Cebag, Zwolle (NL) Cebag, Zwolle (NL) Cebag, Zwolle (NL)	587,35 686,28 707,87

BLT: Trigo mole
FBLT: Farinha de trigo mole
CBL: Arroz branqueado, longo
CBM: Arroz branqueado, médio
CBR: Arroz branqueado, redondo
BRI: Trincas de arroz
FHAF: Flocos de aveia
MAI: Milho
SOR: Sorgo
DUR: Trigo duro

ME: Mistura de trigo com centeio
FMAI: Farinha de milho
GMAI: Sêmolas de milho
LEP: Leite em pó desnatado
LENP: Leite em pó inteiro
LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado
BO: *Butteroil*
B: Manteiga
GDUR: Sêmola de trigo duro
CB: *Corned beef*
CT: Concentrado de tomate

SU: Açúcar
HOLI: Azeite
HCOLZ: Oleo de colza refinado
HPALM: Oleo de palma semi-refinado
HTOUR: Oleo de girassol refinado
DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
EMB: Entregue porto de embarque
DEST: Entregue no destino
SUB: Açúcar branco

CEDEFOP — CENTRE EUROPÉEN POUR LE DÉVELOPPEMENT DE LA FORMATION
PROFESSIONNELLE

LA TRANSITION DES JEUNES — L'INVESTISSEMENT LOCAL

Un guide sur l'insertion locale et professionnelle des jeunes: initiatives locales et régionales

Au cours de la dernière décennie, de nombreuses initiatives ont été prises aux niveaux communautaire et national afin d'aider les jeunes dans leur transition de l'école à la vie active. Récemment, un accent particulier a été mis sur l'importance du développement de la coopération au niveau local entre des différents services offerts aux jeunes afin de les aider à passer de leur statut d'élève à celui d'étudiant ou d'apprenti et à celui d'adulte employé et indépendant. Cette nouvelle publication du CEDEFOP s'intéresse surtout à la manière dont il est possible de créer une telle coordination à l'échelle locale.

Ce guide a été préparé à partir d'un échange d'idées et d'expériences entre des responsables de projet dans six États membres et, par des schémas, il suggère des lignes d'action pour les responsables politiques et les spécialistes.

182 pages

Publié en ES, DE, EN, GR, FR, IT, NL

Numéro de catalogue: HX-46-86-581-FR-C

ISBN: 92-825-6878-4

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

4 écus — 180 FB — 28 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada
(versão portuguesa)

Esta obra compreende:

- 32 000 nomes químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos),
- nove idiomas: espanhol, dinamarquês, alemão, grego, inglês, francês, italiano, neerlandês e português,
- correspondência entre nove idiomas, excepto em espanhol (volume VII, em três tomos A, B e C).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na nova pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir de uma denominação em qualquer dos idiomas,
- a nomenclatura da nova pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» em vigor desde 1 de Janeiro de 1988,
- correspondência de denominação nos nove idiomas (dicionário poliglota especializado) com a ajuda de um número-chave comum (n.º CUS).

As denominações químicas reportoriadas permitirão o acesso ao banco de dados químicos das Comunidades Europeias (ECDIN).

646 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

N.º de catálogo: CB-52-88-348-PT-C ISBN: 92-825-7923-9

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído:

Cada volume unilingue:

ECU 33,75 ESC 5 700

Conjunto dos nove volumes:

ECU 232 ESC 39 200



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L'INFORMATISATION DE L'ADMINISTRATION PUBLIQUE

Europe sociale — Supplément 4/88

Les suppléments d'Europe sociale consacrés aux implications sociales de la mutation technologique ont traité jusqu'ici d'une série de technologies de production et d'information appliquées aux procédés industriels ou aux services.

Le présent numéro, en revanche, aborde un domaine assez particulier et peu exploré, à savoir l'informatisation de l'administration publique.

La Commission des Communautés européennes étant elle-même une administration publique qui connaît des problèmes parfois plus complexes que les administrations nationales, ce supplément fait précéder les rapports nationaux d'un aperçu des programmes, problèmes et implications socio-organisationnelles de la technologie informatique au niveau de la Commission.

163 pages

Langues de publication: DE, EN, FR

Numéro de catalogue: CE-NC-88-004-FR-C ISBN: 92-825-8547-6

Prix au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

5,10 écus



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

